



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CONTROLE INTERNO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo: 3.065/2022**

**Assunto:** Locação de Imóvel – Dispensa Art. 24, X, Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### **OBJETO**

Locação de um imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do Gabinete do Prefeito dotar-se para o funcionamento da residência oficial do prefeito.

### **RELATÓRIO**

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 3.065/2022**, referente à **Dispensa de Licitação Nº 015/2022, Contrato nº 325/2022**, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do Gabinete do Prefeito dotar-se para o funcionamento da residência oficial do prefeito.

Consta nos autos Termo de justificativa de contratação direta com os motivos que levaram a administração municipal a dispensar a licitação para contratação do imóvel de propriedade da Senhora **Marilene Gomes da Silva**, CPF nº 311.388.452-72.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CONTROLE INTERNO**

Desta feita, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

No que tange a locação de imóveis a lei nº 8.666/93 dispensa a licitação em seu art. 24, X, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao **atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo **avaliação prévia**;

Analisou-se o Processo de Dispensa de Licitação e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme laudo expedido pela Prefeitura de Jacareacanga, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Portanto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, este Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Oriento, apenas, que seja juntado parecer jurídico aos autos do processo.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 10 de maio de 2022.

**ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO**  
Controlador Interno Municipal